

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750 E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 005/2021/PG

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2020/FMS

IMPUGNANTE: TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES

LTDA. EPP

LICITAÇÃO. PREGÃO ADMINISTRATIVO. DIREITO PRESENCIAL. IMPUGNAÇÃO. EXIGÊNCIA DE TIRAS PARA TESTES DE GLICEMIA COM VOLUME DE 0,6 A 1,8 MICROLITROS OBTIDO POR CAPILARIDADE. CONDIÇÃO QUE NÃO TEM COMO OBJETIVO RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS DEFINIR QUALIFICAÇÃO INDISPENSÁVEL PARA BOM MÍNIMA TÉCNICA CUMPRIMENTO DO OBJETO PROPOSTO. REGULAR EXERCÍCIO ADMINISTRAÇÃO. DISCRICIONÁRIO DA PODER DO IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Relatório

Trata-se de impugnação apresentada por <u>Trade Medical Comércio de Materiais</u> <u>Hospitalares Ltda. EPP</u>, na forma do art. 41, § 1°, da Lei Federal n.° 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.° 014/2021/FMS.

Sustenta a Impugnante, em síntese, que a exigência de "tiras de testes de glicemia [...] volume de amostra de 0,6 a 1,8 microlitros obtido por capilaridade" restringe o caráter competitivo e prejudica a economicidade do certame, o que afrontaria o disposto no art. 3°, § 1°, da Lei Federal n.° 8.666/93.

Pugna, ao final, pela retificação do edital.

Esse é o relato necessário.



TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750 E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

2. Fundamentação

Com efeito, o art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 prescreve:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 10 É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Em análise ao Termo de Referência (Anexo I) do Edital de Pregão Presencial n.º 039/2020, verifica-se que a exigência de "tiras de testes de glicemia [...] volume de amostra de 0,6 a 1,8 microlitros obtido por capilaridade" não tem como objetivo restringir o caráter competitivo do certame, mas definir qualificação técnica mínima indispensável para o bom cumprimento do objeto proposto, com amparo no regular exercício do poder discricionário da Administração.

Nesse sentido, a Justificativa Técnica (doc. anexo) apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde atesta que não há necessidade de retificar a especificidade da quantidade de volume da amostra requerida dos valores de glicemia capilar medida pelo glicosímetro.

Referida condição, portanto, não caracteriza restrição à competitividade, bem como não afronta os princípios da licitação, dispostos na Constituição Federal e na Lei de Licitações, porquanto encontra-se amparada no regular exercício do poder discricionário da Administração, que tem a liberdade, nos termos legais, de estabelecer as especificações a serem satisfeitas para que o licitante possa executar de forma satisfatória o objeto do edital.



TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750 E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GESTÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO PELA PERDA DO OBJETO, DIANTE DO LICITATÓRIO, COM ENCERRAMENTO DO **PROCEDIMENTO** HOMOLOGAÇÃO. INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE. PEDIDO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. RAZÃO NO PONTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO EM QUE SE ALEGAM NA LICITAÇÃO, APTAS A OBSTAR NULIDADES HOMOLOGAÇÃO. NO MÉRITO, APONTAMENTO DE ILEGALIDADES DE PREVISÕES EDITALÍCIAS QUE FRUSTRAM, EM TESE, O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM AS LICITAÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0304280-87.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Ricardo Roesler, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02-07-2019).

Não bastasse, a pesquisa de mercado que acompanha o início do presente processo licitatório demonstra que existem, no mínimo, três fornecedores com condições de competirem pela adjudicação do objeto proposto, situação que comprova a manutenção do caráter competitivo do certame.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A FABRICAÇÃO E A MONTAGEM DE QUADROS ELÉTRICOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA INDISPENSÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DO CONTRATO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

Na hipótese de haver complexidade do objeto, não configura restrição indevida à competitividade a exigência de documentos que comprovem a fabricação e a montagem de quadros elétricos, desde que justificada a existência de um número razoável de empresas com capacidade técnica para a realização de tais serviços. (TCE/SC, REP 14/00508336, rel. Auditor Substituto de Conselheiro Cleber Muniz Gavi, j. 10-09-2015). (grifo nosso)

Destarte, considerando a inexistência de condição que restrinja o caráter competitivo do Pregão Presencial n.º 014/2021/FMS, a improcedência da impugnação e, por corolário, a manutenção do edital nos exatos termos em que se encontra, é medida que se impõe.



TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750 E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

3. Conclusão

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pela improcedência da impugnação apresentada por <u>Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. EPP</u>, na forma do art. 41, § 1°, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 014/2021/FMS, mantendose incólume o instrumento convocatório.

Intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 19 de março de 2021.

RICARDO DE SOUZAMELLO FILHO

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 40.395



TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC TELEFONE: (48) 3471-1766 - FAX: (48) 3471-1750 E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc...

Versam os autos sobre impugnação apresentada por <u>Trade Medical</u> <u>Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. EPP</u>, na forma do art. 41, § 1°, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 014/2021/FMS.

Sustenta a impugnante, em síntese, que a exigência de "tiras de testes de glicemia [...] volume de amostra de 0,6 a 1,8 microlitros obtido por capilaridade" restringe o caráter competitivo e prejudica a economicidade do certame, o que afrontaria o disposto no art. 3°, § 1°, da Lei Federal n.° 8.666/93.

Pugna, ao final, pela retificação do edital.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 19 de março de 2021, opinou pela improcedência da impugnação apresentada, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 014/2021/FMS, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada por <u>Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares Ltda. EPP</u>, na forma do art. 41, § 1°, da Lei Federal n.º 8.666/93, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 014/2021/FMS, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 19 de março de 2021.

ROGÉRIO JOSÉ FRIGO

Prefeito Municipal